



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002392-91.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JAQUELINE SAMPAIO DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIESP S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002392-91.2023.8.26.0032

Apelante: Jaqueline Sampaio do Amaral

Apelados: Uniesp S/A e Banco do Brasil S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 27.708

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CABIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória, sob o argumento de falha na prestação do serviço e existência de nulidade contratual por publicidade enganosa, referente ao contrato FIES não quitado pela instituição de ensino nos termos contratados, o que acarretou em indevido apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) reconhecer a abusividade de cláusulas por caracterização de publicidade enganosa; (ii) definir se as condições exigidas no pacto firmado com a instituição de ensino, ainda que não explicitadas adequadamente na propaganda veiculada, foram cumpridas pela contratante; (iii) reconhecer a inexistência do débito que ensejou a negativação do nome da autora, diante da responsabilidade pelo pagamento alegadamente atribuível à instituição de ensino; (iv) a ocorrência de ilícito a ensejar o reparo moral indenizável.

III. Razões de decidir.

3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Publicidade veiculada pela instituição de ensino que se mostra omissa. Instituição de ensino que não comprovou quais foram as reais condições de contratação expostas à época da adesão ao programa “UNIESP PAGA”. Violação ao dever de informação caracterizado.

4. Demonstração de que a autora cumpriu as exigências, tanto que concluiu devidamente o curso.

5. Abusividade da negativa exposta pela instituição de ensino, relativa ao descumprimento, diante dos elementos apresentados e com base no princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais.

6. Instituição de ensino que não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado descumprimento pelo autor dos termos do Programa. Precedentes deste Eg. Tribunal de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça. Responsabilidade atribuída à instituição de ensino pela quitação do financiamento estudantil contraído pela autora, nos termos da propaganda veiculada, o que determina a declaração da inexigibilidade do débito em desfavor da contratante.

7. Responsabilidade objetiva e solidaria dos réus pela indevida inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, na forma da lei consumerista.

8. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado em R\$5.000,00, que se mostra adequado ao caso em exame e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido.

9. Inversão do ônus de sucumbência que se impõe.

IV. Dispositivo.

10. Sentença reformada.

11. Recurso provido, nos termos deste julgamento.

A r. sentença de fls. 1091/1098, cujo relatório se adota, rejeitando a impugnação à gratuidade da justiça deferida à autora, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos desta ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenizatória ajuizada por *JAQUELINE SAMPAIO DO AMARAL* em face de *GRUPO EDUCACIONAL UNIESP S/A (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO)* e *BANCO DO BRASIL S/A*, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a autora (fls. 1101/1108), buscando a reforma do julgado. Aduz que a demanda versa sobre o pedido de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta pela apelante que, aderiu ao programa UNIESP PAGA, que pertence à universidade apelada, se tornando beneficiária do FIES junto ao banco apelado, onde a instituição apelada se comprometeu a pagar a dívida do programa, porém, sem prévia notificação e sem nenhuma motivação, não cumpriu como compromisso. Destaca que o banco apelado insiste nas cobranças e que houve o apontamento do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito. Defende a existência de publicidade enganosa e abusividade de cláusulas contratuais, o que determina o reconhecimento de que a dívida é de responsabilidade da instituição de ensino e não da autora. Sustenta que, segundo a publicidade veiculada, a sua única responsabilidade como estudante seria em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses. Salienta que somente obteve ciência dos demais termos do contrato após quatro meses de compromisso com o FIES. Refere que as cláusulas condicionantes que exigem conduta da estudante não se encontravam explicitadas na publicidade e no ato da contratação. Destaca que não foi reprovada em nenhuma matéria do curso e que o mero desempenho insatisfatório no ENADE não implica em descumprimento da condicionante imposta, indevidamente, pela instituição. Pede a aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pleiteia a reforma do julgado com a

procedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo diante da gratuidade processual deferida.

Contrarrrazões foram apresentadas pelos réus (fls. 1112/1136 e 1137/1159).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1163).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

De outro lado, as preliminares arguidas, exclusivamente em contrarrrazões tanto por parte da Instituição Financeira quanto da Instituição de Ensino, não merecem conhecimento, à exceção da arguição de incompetência absoluta que pode ser admitida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64 do CPC).

No particular, não se vislumbra a hipótese de existência de interesse da União, como muito bem fundamentado pelo douto juízo singular, visto que os pedidos veiculados na inicial estão embasados em descumprimento contratual atribuído à instituição de ensino, razão pela qual não há se falar em competência atribuída à Justiça Federal.

Relativamente à legitimidade da instituição financeira, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, conseqüente, denúncia da lide, muito embora arguida em contestação pelo banco réu, foi afastada pelo juízo de primeiro grau, de modo que competia ao interessado que se viu prejudicado interpor o recurso cabível no momento oportuno alegando a questão, não se aplicando, ao caso em exame, o que dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC.

É dizer que as questões afastadas pela r. sentença de primeiro grau impunham, ao interessado, o manejo do recurso adequado, ou seja, a apelação, e não por meio de mera defesa recursal.

Igualmente se diga com relação à impugnação à gratuidade de justiça concedida a autora, alegada em contrarrrazões por ambos os réus.

Não obstante a revogação da assistência judiciária possa ser requerida a qualquer momento e em qualquer grau de recurso, o Código de Processo Civil determina a forma e o momento para que seja impugnada.

No caso, uma vez que as impugnações à gratuidade aduzidas pelos réus foram rejeitadas no bojo da r. sentença, para reanalise da questão pela Corte, fazia-se necessária a interposição do recurso cabível.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenizatória, pretendendo a condenação solidária das rés à quitação de seu financiamento estudantil obtido junto à instituição financeira, bem como danos morais por indevida negativação do nome da estudante junto aos órgãos de proteção ao crédito, alegando a publicidade enganosa, a abusividade das cláusulas contratuais que estabelecem requisitos para o pagamento do financiamento pelas requeridas, conforme veiculado em propaganda.

Cumpre-me registrar por oportuno que a parte autora, apesar de nomear a demanda como ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de

indébito e indenização por danos morais, não especificou qual seria o indébito a restituir. Em verdade, o que se vê, é a afirmação de que o indébito se refere à responsabilidade pelo pagamento do programa que deve ser atribuída à instituição de ensino e não à estudante.

No particular, eis o pedido aduzido na inicial: que o Banco do Brasil se abstenha em promover as cobranças relativas ao FIES em nome da requerente, bem como, de inscrever o nome desta nos órgãos de proteção ao crédito e, caso já tenha inscrito, que seja ordenada a imediata retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplência; a declaração da inexistência/inexigibilidade de todo e qualquer débito referente ao programa em nome da autora; a declaração da nulidade dos contratos firmados entre a requerente e o referido programa; que a UNIESP seja condenada à assumir a dívida oriunda do financiamento estudantil, sendo que esta deverá figurar como legítima devedora na relação contratual do FIES junto ao corréu Banco do Brasil; e, por fim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 ou outro valor a ser atribuído, bem como o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da instituição financeira pela reparação dos danos causados à requerente.

Dito isto, temos que a relação jurídica ora tratada está inserida no âmbito das relações de consumo, atraindo-se ao caso as disposições normativas constantes no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente a inversão do ônus probatório, a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo para fins de reparo por eventuais danos ao consumidor.

No caso em exame, os réus regularmente citados, ofertaram defesa por meio de contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência.

A contestação apresentada pela Instituição de Ensino, corretamente, não foi considerada pela douta magistrada, visto que apresentada intempestivamente, acarretando em revelia em face do estabelecimento de ensino corréu.

Na hipótese, é incontroverso que a UNIESP, por meio do programa “*A UNIESP PAGA*”, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do *FIES* (Fundo de Financiamento Estudantil) em benefício da estudante autora.

Ao final do curso, ao invés de o aluno arcar com a quitação do financiamento contraído perante instituição financeira credenciada, a ré compromete-se a pagá-lo.

Ocorre que tal programa previa como contraprestação do aluno as seguintes condições impostas pela UNIESP: (i) “mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido”; (ii) “realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês”; (iii) “ter o mínimo de média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação”; (iv) “realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada

três meses” (fls. 107/108).

A r. sentença singular, considerando que não houve o cumprimento da cláusula condicionante de número 3.4 que exigia nota mínima de desempenho do aluno junto ao ENADE, houve por bem em decretar a improcedência do pedido.

A apelante alega que houve publicidade enganosa e que as cláusulas contratuais em debate não foram especificadas adequadamente e contém abusividade.

De outro lado, os réus, em especial o estabelecimento de ensino, aduz que a autora infringiu as condições exigidas ao não alcançar a excelência acadêmica por não deixar de comprovar seu desempenho individual no ENADE, nos moldes previstos contratualmente. E, com a infração ao contrato, o autor perderia o direito ao financiamento.

Ora, os elementos dos autos revelam que a autora, na qualidade de consumidora e alvo da publicidade da fornecedora, sentiu-se atraída pela propaganda veiculada pela instituição de ensino.

Entretanto, o conjunto probatório evidencia que a publicidade veiculada pela instituição de ensino não expressava a existência de nenhuma condicionante à vinculação ao programa.

Inafastável, portanto, a caracterização de violação ao dever de informação e com condão de vincular a fornecedora à sua oferta, conforme prevê o art. 30 do CDC.

Do mesmo modo, não restou suficientemente comprovado nos autos que tais condições foram informadas à autora apelante no momento da contratação.

É dizer que a instituição de ensino corrê não provou a contento quais foram as reais condições de contratação expostas à autora à época de sua adesão ao programa “UNIESP PAGA”. Nesse aspecto, é relevante frisar que a contestação foi tida por intempestiva e, portanto, os efeitos da revelia devem ser aplicados em face da referida fornecedora/prestadora.

Forçoso reconhecer a abusividade das cláusulas de exigência impostas no contrato aqui em debate, sendo medida de rigor declarar a nulidade das exigências.

Não bastasse, os elementos produzidos indicam que a autora cumpriu com todas as exigências do contrato firmado, no lapso que perdurou o vínculo estudantil.

Note-se, no particular, que a autora cursou na íntegra o curso oferecido pela prestadora do serviço, conforme comprova o diploma e certificado de conclusão e histórico escolar, trazidos aos autos.

Assinale-se, nesse contexto, que a boa-fé objetiva é princípio insculpido no art. 422 do Código Civil (CC), tendo por consectário a confiança termo objetivamente apurável que se embasa na conduta e qualidade dos partícipes.

Dessa forma, entende-se que a postura adotada pela instituição de ensino corrê, como garantidora do contrato de financiamento, não se mostra condizente com os deveres de lealdade contratual e da boa-fé que devem imperar entre os contratantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, ausente a comprovação de que qualquer conduta da aluna teria justificado o alegado inadimplemento absoluto, remanesce a obrigação da fornecedora de adimplir o contrato de financiamento tal como se compromete.

Sobre o tema, este Eg. Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização - Programa “A Uniesp paga” - Relação de consumo com a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor - Negativa injustificada de cumprimento pela instituição da sua obrigação decorrente do Programa ao qual o autor aderiu - Caso que demonstra afronta ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada - Aluno que comprovou o cumprimento das exigências, tanto que concluiu devidamente o curso e teve emitido o certificado de garantia de pagamento pela ré - Abusiva, assim, a negativa exposta pela instituição, relativa ao descumprimento, diante dos elementos apresentados pelo autor e com base no princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais, e da não comprovação, como lhe incumbia, de conduta de descumprimento pelo autor dos termos do Programa Serviço falho e defeituoso - Precedentes - Dano moral configurado - Sentença mantida - Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível nº 1022345-41.2023.8.26.0032; Relator (a): ANA LUIZA VILLA NOVA; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; J. 27/01/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, fundada em contratos de prestação de serviços educacionais, com abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior e “de garantia de pagamento das prestações do FIES” - Impossibilidade de acolhimento da tese de descumprimento contratual deduzida pelas rés, ante a inexistência, ainda que não proposital, por

parte delas, dos deveres de informação e de boa-fé objetiva, positivados na legislação consumerista, no tocante à definição, de forma clara, precisa e objetiva, ao ensejo da contratação, do que consistiria a exigência de o beneficiário “mostrar excelência no rendimento escolar”, prevista em cláusula do “contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES” – Precedentes - Adimplemento do contrato, por parte da autora, e inadimplemento, por parte das rés - Danos morais presumidos e demonstrados, ante a negativação do nome da autora - Arbitramento - Incompatibilidade de permanência da condenação por quantias certas e fixação de multa diária para o seu cumprimento - Sentença reformada em parte - Recurso das rés improvido e acolhido, em parte, o interposto pela autora. (Apelação Cível nº 1003894-33.2018.8.26.0358; Relator (a): CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; TJSP: 32ª Câmara de Direito Privado; J. 17/06/2021).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. GARANTIA DE PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO (FIES) PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROGRAMA "UNIESP PAGA". PROPAGANDA VEICULADA SEM CONDICIONANTES. OBRIGAÇÃO DE O ALUNO MANTER "EXCELÊNCIA ACADÊMICA" E TER NO MÍNIMO MÉDIA 3 DE DESEMPENHO INDIVIDUAL NO ENADE. CONCEITO SUBJETIVO, NÃO ESCLARECIDO NO MOMENTO DA AVENÇA. CLÁUSULA SEM QUALQUER INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOAFÉ CONTRATUAL. ART. 54, § 3.º, CDC. ALUNO APROVADO. PREENCHIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES ÀS ATIVIDADES SOCIAIS PRATICADAS PELO ALUNO E AO

PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO DOS JUROS DO FIES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DO ALUNO NÃO VERIFICADO. OBRIGAÇÃO DA GARANTIDORA DE CUMPRIR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1001967-81.2016.8.26.0526; Relator (a): GILBERTO LEME; TJSP: 35ª Câmara de Direito Privado; J. 01.08.2018).

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES - Programa "Uniesp paga!" - Compromisso de pagamento do financiamento estudantil mediante a imposição de condições - Condições bem explicitadas no caso concreto, não podendo se falar em violação da informação quanto ao seu conteúdo - Conteúdo abusivo com relação a uma condição, qual seja, a de "excelência no rendimento escolar", dada a falta de definição do que seja essa excelência exigida - Trabalho voluntário e média do ENADE que não se mostram abusivas pelo conteúdo, mas pelo modo com que impostas à consumidora no caso concreto ENADE cuja realização depende da inscrição pela instituição de ensino, o que não foi comprovado no caso, não tendo como ser exigido da autora que obtenha uma média em um exame no qual sequer foi inscrita Ausência de trabalho voluntário que não implica inadimplemento absoluto, dada a quebra de deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, notadamente o da informação, proteção e cooperação para que seja atingido o adimplemento contratual - Cobrança e inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes que se revelam abusivas - Dano moral configurado - Responsabilidade solidária da instituição

financeira, por se tratar de contrato coligado - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1007070-47.2015.8.26.0286; Relator (a): HUGO CREPALDI; TJSP: 25.^a Câmara de Direito Privado; J. 20/10/2016).

Por conseguinte, a instituição de ensino deve ser responsabilizada pelo pagamento das parcelas do financiamento estudantil vinculado à autora, razão pela qual o débito deve ser declarado inexigível em face da consumidora e o apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome da demandante tido por indevido, impondo-se à instituição financeira corrê a obrigação de não mais cobrar o débito considerado inexigível em desfavor da litigante, com a manutenção dos efeitos da tutela antecipada deferida *initio litis*.

No que toca ao dano moral, inequívoca a sua configuração, uma vez que a situação ultrapassa o mero aborrecimento, alcançando a esfera extrapatrimonial da autora, levando-se em conta a abusividade das cláusulas contratuais, da conduta perpetrada pela fornecedora e a vulnerabilidade do consumidor, especialmente pela indevida cobrança e negativação, o que é suficiente para justificar o dano moral indenizável.

A falha constatada mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inafastável, caracterizadora do dano moral e o dever legal de indenizá-lo (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

E, o *quantum* indenizatório deve ser fixado observando-se a gravidade do fato e a condição econômica das partes, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da vítima, além de desestimular o agressor a manter as práticas ilícitas.

Para a fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com observância dos critérios de moderação e razoabilidade, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico do autor e a condição econômica do réu; evitando-se, ainda, que o *quantum* indenizatório implique em enriquecimento ilícito ou deixe de cumprir a função reparadora.

Diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor indenizatório de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional, conforme, aliás, precedentes desta C. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. “UNIESP PAGA”. Autora que requer a condenação da ré para efetuar a quitação de seu financiamento estudantil, reembolsar as parcelas do financiamento já adimplidas e ao pagamento de indenização moral, decorrente de veiculação de propaganda enganosa. Sentença de parcial

procedência. Apelo da ré. Relação jurídica regida pelo regramento do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de nulidade por ausência de decisão expressa acerca da inversão do ônus probatório. Providência que decorre diretamente da legislação consumerista. Nulidade por ausência de decisão saneadora. Art. 357 do CPC expresso ao condicionar o saneamento do processo à ausência de ocorrência de extinção do feito ou julgamento antecipado do mérito. Preliminares afastadas. Mérito. Publicidade veiculada pela fornecedora que se mostra omissa. Violação ao dever de informação que tem como consequência a vinculação do fornecedor à oferta, conforme prevê o art. 30 do CDC. Indícios de que as regras condicionantes à manutenção do contrato foram entabuladas posteriormente à adesão ao programa e de forma unilateral. Ré que não provou a contento quais foram as reais condições de contratação expostas à autora à época de sua adesão ao programa “UNIESP PAGA”. Precedentes. Requerida que deve ser condenada a quitação do financiamento estudantil contraído pela autora e ao reembolso das parcelas pagas, nos termos da propaganda veiculada. Sentença mantida neste quesito. Danos morais. Ocorrência. Ausência de indícios acerca de outras inscrições em nome da autora. Contudo, quantum indenizatório que deve ser fixado em patamares razoáveis e proporcionais, em vista das circunstâncias do caso concreto. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1008630-30.2023.8.26.0161; Relator (a): MARY GRÜN; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; J. 10/01/2025).

Reconhece-se, ademais, a existência de responsabilidade solidária da instituição financeira, por se tratar de contrato coligado.

Sobre a indenização moral, incidirão juros de mora contados da citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ), observada a aplicação do art. 389, *caput* e parágrafo único, e art. 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil (CC), com redação atribuída pela Lei nº 14.905/2024, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partir de sua vigência.

Dentro desse quadro, respeitado o entendimento firmado pelo douto magistrado singular, tenho que a insurgência prospera, merecendo reforma a r. sentença de primeiro grau, na forma delineada neste julgamento.

Diante do desfecho atribuído, o ônus de sucumbência deve ser invertido, respondendo os réus, também solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia certa de R\$2.000,00 (dois mil reais), uma vez que se fixados em percentual sobre a condenação acarretaria valor módico a não remunerar condignamente o advogado, obtemperando-se, também, a baixa complexidade da causa. Anoto não ser a hipótese de majoração visto que fixados somente em segundo grau.

Ressalte-se que, em *“ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula nº 326, do C. STJ).

Por derradeiro, friso que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais mencionados pela parte ou teses, ainda que respaldadas em jurisprudências invocadas, os quais dão sustentação jurídica a sua pretensão, sendo suficiente que haja análise da matéria posta em julgamento, com a explicitação das razões pelas quais fundamenta sua decisão, como no caso.

Considero, pois, prequestionada toda a matéria federal e constitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença de primeiro grau, nos termos deste Acórdão, mantendo-se os efeitos da tutela de urgência deferida *initio litis*.

JOÃO ANTUNES
Relator